

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0746280-02.2022.8.07.0016

RECORRENTE(S) ----

RECORRIDO(S) FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., MICROSOFT CORP. e OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Relator Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ

Acórdão N° 1857545

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVASÃO DE CONTA EM REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. WHATSAPP. E-MAIL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso.

2. Recurso inominado interposto pela autora, ora autora/recorrente, em face da sentença que julgou o feito nos seguintes termos: "Diante do exposto, 1) em relação ao pedido de cumprimento de obrigação de fazer reconhecido a perda superveniente do interesse de agir e julgo o processo, sem análise do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC; 2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes para: a) CONDENAR a ré OI S.A a pagar à autora o valor de R\$170,04, a título de indenização por danos materiais, a ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como b) CONDENAR a parte ré, solidariamente, a pagar à autora a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, atualizada a partir desta data, momento de sua fixação, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito. em julgado da presente sentença e, por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC."

2. Alega que a sentença não observou a jurisprudência deste e.TJDFT chancelada pelo STJ, especialmente, afalha na segurança quanto aos serviços oferecidos aos usuários, omissão relevante das rés e conseqüentemente, o dano oriundo da inação das requeridas. Esclarece que as rés Facebook do Brasil e Microsoft Corporation devem arcar com o ônus correlato e reparar civilmente à recorrente. O dano moral



deve ser majorado para a 3ª. Ré (OI S/A) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e que seja estendido às demais réis, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma. Requer a reforma da sentença.

3. O primeiro réu, ora primeiro recorrido, Facebook do Brasil, em contrarrazões, afirma que para fins dedanos morais deve-se ter em conta que toda celeuma foi ocasionada por fraude junto à operadora de telefonia, portanto, nenhuma das redes sociais do ora primeiro recorrido corroborou para o resultado experimentado pela recorrente. A clonagem ocorreu na linha telefônica. Requer a manutenção da sentença.

4. O segundo réu, ora segundo recorrido, em contrarrazões, esclarece que todo o problema enfrentado pelarecorrente teve origem em falha a encargo da empresa de telefonia móvel. A confirmação de acesso é feita pela própria recorrente. No presente caso, trata-se do golpe “SIM SWAP”, fraude que vem tomando maiores proporções e conseqüente conhecimento público. Os fatos narrados não tiveram origem em falha no serviço de segurança pela empresa Microsoft, bem como, não houve invasão hacker na conta da recorrente. Requer a manutenção da sentença.

5. O terceiro réu, ora terceiro recorrido, em contrarrazões, afirma que o Juízo Sentenciante aplicou osprincípios da razoabilidade e proporcionalidade ao fixar os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que não houve qualquer comprovação de dano ou constrangimento causado. Requer a manutenção da sentença.

6. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis deve ser prestigiada a teoria da asserção, segundo a qual, oexame das condições da ação deve ser feito com abstração dos fatos demonstrados no processo, evitando-se, assim, o inconveniente de se extinguir o processo sem apreciação do mérito. Precedentes no STJ (REsp 879188, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS) e também no TJDF (APC0000976-28.2006.807.0001, Relator: ANGELO PASSARELI).

7. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia sersolucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990).

8. O dano extrapatrimonial é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidadehumana, não sendo razoável inserir meros contratemplos ou aborrecimentos, sob pena de relativizar o instituto (CF, art. 5º, V e X). É certo que os danos morais têm sido entendidos como o sentimento que surge quando o dano afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos.

9. Conforme exposto na inicial, a recorrente teve suas contas das redes sociais: Instagram onde divulga seutrabalho profissional, especialmente com produtos/cosméticos; E-mail onde possui contatos dos clientes e Whatsapp para concretizar as negociações de produtos, invadidas.

10. Houve uma sequência de problemas e transtornos em face das invasões. Portanto, houve falhas nasegurança e na prestação de serviços. Acarretando em transtornos e aborrecimentos causados à recorrente, que ultrapassam o mero aborrecimento.

11. Em relação ao valor da compensação do dano moral experimentado pela recorrente tanto a doutrinaquanto a jurisprudência têm sustentado que o arbitramento do montante respectivo não pode resultar no enriquecimento sem causa da parte nem no aviltamento do interessado à vista do estabelecimento em valor irrisório, tendo em vista a necessidade de observância do caráter educativo e punitivo do instituto.

12. A partir da análise das condutas dos prestadores de serviço e da consumidora, e ainda, diante dosparâmetros adotados por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos, deve ser majorado o valor



da condenação das rés, ora recorridas, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de forma solidária.

13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para majorar o valor atítulo de danos morais para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de forma solidária.

14. Custas recolhidas, ID 50625499/50625500. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ausência de recorrente totalmente vencido, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANTONIO FERNANDES DA LUZ - Relator, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal e RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA

ROCHA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 10 de Maio de 2024

Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ

Relator

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ - Relator

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Juíza RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA - 2º Vogal

Com o relator



DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.



Número do documento: 24051316094943300000057057471

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24051316094943300000057057471>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 13/05/2024 16:09:50